

Acórdão: 17.138/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115309-87
Impugnante: Vidya Imports & Exports Comércio Ltda.
Proc. S. Passivo: Wagner Scalabrini/Outros
PTA/AI: 01.000149100-96
Inscr. Estadual: 062.196520.00-60
Origem: DF/BH-3

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Constatado a falta de recolhimento do imposto devido ao Estado de Minas Gerais pela importação de mercadorias através de estabelecimento situado em outra Unidade da Federação com o objetivo prévio de destiná-las ao estabelecimento mineiro. Descumprimento do art. 33, § 1º, alínea “i”, subalínea “i.1.3” da Lei 6763/75. Corretas as exigências fiscais de ICMS e MR capitulada no art. 56, inciso II do mesmo diploma legal. Razões de defesa insuficientes para elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de importação realizadas pela Autuada, no período de dezembro/00 a dezembro/03, em virtude da comprovação de importação indireta, pois as mercadorias foram importadas com o objetivo prévio de destinação ao estabelecimento da Autuada sediado no Estado de Minas Gerais.

Exigências de ICMS, MR prevista no art. 56, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 153/157, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 167/175.

DECISÃO

Constatado através de conferência de documentos, livros fiscais e contratos de compra e venda de produtos importados a falta de recolhimento do ICMS no período de dezembro/00 a dezembro/03 relativos às operações de importação realizadas pela Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Configurada a importação indireta, pois as mercadorias foram importadas com o objetivo prévio de destinação ao estabelecimento da Autuada, localizado no Estado de Minas Gerais.

Tal constatação levou a fiscalização a proceder à lavratura do Auto de Infração de fls. 3/4, para exigir o ICMS e a MR capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6763/75.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que o imposto é devido ao Estado onde ocorreu o ato físico do desembaraço aduaneiro e que a remessa das mercadorias se deu por meio de notas fiscais idôneas.

Diz tratar-se de operação interestadual, não havendo que se falar em importação de mercadorias. Cita a Lei Complementar 87/96, fala do princípio do contraditório pleno e requer a procedência de sua Impugnação.

A Fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, citando a legislação pertinente e discorrendo sobre a forma equivocada como agiu a empresa Autuada, pedindo, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária em razão da importação indireta de mercadorias procedida pela Impugnante.

Conforme se depreende do Relatório Fiscal anexo ao Auto de Infração, a irregularidade restou comprovada ante a constatação de que as Declarações de Importação foram desembaraçadas em nome de Recomed Comércio e Importação Ltda., localizada no Estado do Espírito Santo, sendo que nas informações complementares ali anexadas consta a empresa mineira Vydia Imports e Exports Comércio Ltda, ora Autuada, como a importadora.

Ainda, pelas Declarações de Importação consultadas no sistema da Receita Federal, percebe-se que as mercadorias nelas constantes são as mesmas das notas fiscais emitidas pela Recomed Comércio e Importação Ltda, simulando uma operação interestadual, altamente lesiva ao erário mineiro.

Não bastasse, o Contrato de Compra e Venda de Produtos Importados de fls. 149/151, firmado entre as empresas Recomed Comércio e Importação Ltda e a empresa Autuada, especifica claramente que a empresa Vydia Imports e Exports Comércio Ltda. irá adquirir as mercadorias importadas pela empresa Recomed Comércio e Importação Ltda. Tais mercadorias são aquelas cujas importações foram solicitadas pela ora Autuada à Recomed Comércio e Importação Ltda., através de um pedido de compra, ficando claro que as mercadorias foram importadas com o objetivo prévio de serem encaminhadas à empresa mineira.

Em seu artigo 11, alínea “d” a Lei Complementar 87/96 define o local da operação ou da prestação para o efeito da cobrança do imposto, bem como para a definição do estabelecimento responsável:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11- O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento **onde ocorrer a entrada física.** (Grifos nossos)

A Lei 12.423/96 ao introduzir tal dispositivo no ordenamento jurídico estadual, mais precisamente na Lei 6763/75, em seu artigo 33, disciplina que:

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

1) importados do exterior

i.1 - o do estabelecimento:

i.1.1 - que, direta ou indiretamente, promover a importação;

i.1.2 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

i.1.3 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele.
(Grifos nossos)

Com estas considerações, fica fácil concluir que a empresa capixaba Recomed Comércio e Importação Ltda importou as mercadorias a pedido da empresa Autuada Vydia Imports e Exports Comércio Ltda., localizada no município de Belo Horizonte (MG), para onde as mesmas foram encaminhadas com destinação prévia.

Note-se que o fato concreto enquadra-se perfeitamente nas hipóteses legais supra e cabe ao Estado de Minas Gerais, por determinação legal, o ICMS incidente sobre as operações de importação de mercadorias destinadas à Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação à juntada de documentos aos autos, pela análise do PTA em epígrafe, confirma-se que a peça fiscal e anexos foram devidamente recebidos pela Impugnante, e toda a documentação solicitada pelo Fisco foi devolvida mediante recibo, não havendo afronta alguma ao princípio do contraditório.

Finalmente, cumpre salientar que em virtude de plena configuração de infringência à legislação tributária vigente, reputa-se correto o lançamento devendo ser mantidas as exigências fiscais de ICMS e MR na forma como capituladas na peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 31/08/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/cecs